




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10183.004128/2006-07
Recurso nº 138.797
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.566
Data 12 de novembro de 2008
Recorrente AGROPASTORIL CEDROBOM LTDA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 08, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 1.420.524,84, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da avaliação da terra nua conforme o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, e glosa da área de utilização limitada, informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2002, referente ao imóvel rural denominado “Gleba Cedrobom / Parque Estadual Ig. Juruen”, Número do Imóvel – NIRF 2.341.527-4, localizado no município de Cotriguaçu / MT.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. A glosa efetuada causou aumento da área tributável, de 17.504,6 ha para 87.523,0 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 7.203.142,90, valor alcançado também em razão da avaliação da terra nua conforme o SIPT.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06 e 07, a área de utilização limitada, na qual se classifica a reserva legal, foi glosada em razão de inexistir a respectiva averbação à margem da matrícula do imóvel, e por não haver sido protocolizado tempestivamente o ADA; e a valoração da terra nua foi efetuada conforme o SIPT em razão de não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação de acordo com os requisitos da NBR 14653-3, com grau de fundamentação e precisão II.

Foi apresentada impugnação tempestivamente, fls. 79 a 98, através da qual a interessada, após qualificar-se e resumir os fatos, assim expõe seus argumentos de defesa:

“AGROPASTORIL CEDRO BOM

II – DA INSURGÊNCIA DO CONTRIBUINTE

Insurge-se o contribuinte contra a presente autuação pelas razões de fato e de direito que serão enfrentadas, uma a uma, conforme segue:

1 – LAUDO DE AVALIAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA

Conforme Certidão de Localização n.º 031/2006, (...) Parecer Técnico n.º 67/CUCO/2005 (...) e Parecer Técnico n.º 24/GRF/CUCO/2006, (...) expedidos pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente/MT., juntados nos autos, comprova que o imóvel está integralmente inserido no

Parque Estadual Igarapés do Juruena criado pelo Decreto Estadual n.º 5.348 de 12/11/02, sendo unidade de proteção integral e que imóvel perdeu seu valor econômico.

Destarte, não tendo valor econômico, não podendo nem mesmo ser explorado por projeto de manejo, considerando ser área de proteção integral, não se faz necessário a apresentação de Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua, pois qualquer valor apresentado em nada modifica o resultado no cálculo do ITR considerando ser toda a área isenta.

2 – A INSUBSISTÊNCIA DOS VALORES (VTN) ATRIBUÍDOS PELA RECEITA FEDERAL EM SEU SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS.

Afirma o Sr. Auditor Fiscal na descrição dos fatos e enquadramento legal que: ‘...Assim o Valor da Terra Nua por Hectare declarado foi substituído pelo constante do SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).’

Tal afirmativa é incoerente e improcedente. Os valores da Secretaria da Receita Federal é que CARECEM DE VALIDADE PORQUE NÃO HOUE LEVANTAMENTO DE PREÇOS PARA O ESTADO DE MATO GROSSO CONFORME DETERMINAM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E NORMATIVOS.

ASSIM, AS TABELAS DA RECEITA NÃO PODEM SER UTILIZADAS PARA GLOSA DE VALORES DE TERRA NUA PORQUE SEUS VALORES SÃO IRREAIS, NÃO SE PRESTANDO PARA ADOÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO.

A Lei 9.393/96, em seu art. 14, dispõe que no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes do sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização estabelecendo:

(transcreve parcialmente o § 1º, do art. 14 da Lei nº 9.393/96)

Assim sendo para atender a Portaria SRF nº 447 de 28 de março de 2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terras, a Secretaria da Receita Federal deveria ter providenciado o levantamento de preços.

Está delineada claramente a forma de alimentação do Sistema de Preços de Terras.

Outrossim, buscando junto a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, informações sobre a existência de tabelas de preços de terra nua, cujos valores teriam sido informados a Receita Federal se constatou que a Secretaria da Receita Federal não tem para o Estado de Mato Grosso informações sobre valor de terra nua para os exercícios de 2000 a 2005, considerando que a Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª RF – Brasília-DF, através do Ofício nº 0013/2005 SRF/SRF01/GAB, datado de 29 de março de 2005,

assinado pelo Sr. Nilton Tadeu Nogueira (...), solicitou a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso que fossem enviados os valores de mercado, por hectare e por aptidão agrícola, das terras de cada município do Estado, nas seguintes datas: 1º de janeiro de 2000 a 2005.

A Secretaria de Desenvolvimento Rural/MT por sua vez, remeteu o documento a EMPAER para analisar o pedido, e posteriormente remeteu resposta ao Secretário do Desenvolvimento Rural (...), informando ser impossível prestar tal informação sem a realização efetiva de um levantamento de preços em todos os municípios do Estado na forma determinada pelo dispositivo legal:

Diante da informação da EMPAER, o Sr. Secretário do Desenvolvimento Rural, encaminhou ofício a Secretaria da Receita Federal, (...) comunicando que não dispunha das informações solicitadas e que seria necessária à realização de trabalhos de campo para coleta dos dados e nem poderia utilizar valores de terra nua por região baseados em dados históricos, em virtude da existência de distorções em face da realidade constatada nos diversos municípios deste Estado.

ENTÃO, A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO NÃO TEM TABELA COM PREÇOS DE TERRA ELABORADA EM CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS, NÃO POSSUINDO, PORTANTO, ELEMENTOS FIDEDIGNOS PARA GLOSA DE VALORES DECLARADOS E/OU INFORMADOS EM LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE VALOR DE TERRA NUA.

Aliás, esse é o entendimento consagrado no Acórdão nº 201-69.828, do Processo nº 10183.000.742/93-61, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que, à unanimidade, acompanhou o voto da relatora, Selma Salomão Wolszczak, aqui resumido pelos seguintes excertos:

‘Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento, o que está fortemente evidenciado, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado pelo contribuinte.

No caso, não há como colher o lançamento original, uma vez que efetuado com base no VTNm fixado com flagrante inobservância de norma legal, e em montante inteiramente incompatível com a realidade e com os fatos que deveriam ter sido tomados como seus parâmetros de identificação.

Portanto, sendo inequivocamente incorreto o critério que inspirou o lançamento, há que julgar improcedente a exigência, cingindo-se a esse limite a competência deste Colegiado’.

O v. julgado do C. 2º Conselho de Contribuinte se harmoniza, à perfeição, aos ditames da legislação tributária aplicável, amparando tudo quanto aqui sustentado pela Recorrente.

Resta claro que não houve levantamento de preços pela Secretaria da Receita Federal como dispõe a Lei 9.393/96. Nem a DRF/Cuiabá, por seu lado, provou o contrário, não demonstrando o cumprimento da ordem legal para apuração do (VTNm).

Corroborando a prova da inexistência de qualquer tabela referencial de Preços a simples leitura no documento remetido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá aos Sindicatos Rurais do Estado (...), no qual um de seus parágrafos assim recomenda:

'os contribuintes devem informar como Valor da Terra Nua o valor de mercado. Uma referência mínima para este valor é a tabela do INCRA, embora o contribuinte deva preencher com o valor praticado nos contratos de compra e venda caso exista divergência entre este e o valor do INCRA'.

Outra prova da não realização do levantamento de preços foi trazida por esta própria Delegacia de Julgamento, pois no Processo 10183.005.828/2005-20, Acórdão 10256/2006, pág. 175, itens 40/41, afirma que o VTN por hectare foi extraído do SIPT e refere-se ao valor estipulado com base na aptidão agrícola de cada área e que a determinação para alimentação do SIPT com valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agriculturas, constou do art. 3º da Portaria nº 447, de 28/03/2002 e também que a partir do exercício de 1.997 a exigência do ITR encontra-se sob a égide da Lei nº 9.393/96 e alterações posteriores.

De se concordar com essa assertiva, pois a Portaria SRF 447/2002, em seu art. 3º, assim dispõe:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Eis o cerne da questão contra a qual se insurge a Recorrente. Repita-se, apesar de solicitado oficialmente pela SRF, no caso do Estado de Mato Grosso não foram remetidos dados pela Secretaria de Agricultura ou entidades correlatas de acordo com o estipulado pela Lei, hábeis a permitir a efetiva apuração do VTNm.

Então, ainda que existisse alguma tabela, ela não retrataria a realidade do valor da terra nua do Estado de Mato Grosso por falta de atendimento dos pressupostos legais.

As provas são cabais e irrefutáveis. Como a Secretaria da Receita Federal realmente não fez qualquer levantamento de preços para o Estado de Mato Grosso, feriu aos princípios da legalidade.

Quanto a Nota COSIT/COTIR nº 330, de 26 de setembro de 2.002, não poderá ser interpretada com visão distorcida, pois, a mesma de forma clara e objetiva, até mesmo sendo ilegal, ressalta que apenas na hipótese de não ser fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura e nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, em obediência aos termos do art. 14 da Lei 9.393 é que deverá ser aplicado o preço médio do hectare a partir de valores informados nas Declarações do ITR apresentado para os imóveis localizados em cada município.

Constata-se que a própria Nota estipula que o Sistema de Preços de Terras da Receita Federal terá que ser alimentado por valores de terras conforme determinado no mandamento legal, e cria-se por conta própria uma exceção não prevista na Lei.

À propósito, preleciona o eminente Professor RUY BARBOSA NOGUEIRA,

'A solução está exatamente no problema da legitimidade do ato jurídico.

Quando a forma for prescrita em lei, a não observância acarretará, em princípio, a nulidade do ato formal praticado. Devem, assim, as partes, fisco e contribuinte, obedecer à forma legal processual, e isto porque as partes têm um direito público subjetivo à legitimidade do ato jurídico.' (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 14ª ed. P.246)'.
'

2 – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

Inicialmente registramos que não houve análise do Laudo de Constatação da Área de Utilização Limitada, juntado em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

Outrossim para melhor entendimento do instituto da reserva legal ambiental, precisamos examinar a natureza jurídica de tal instituto, ou seja, como é vista a reserva legal para o Direito. A partir daí passaremos a entender melhor tal estatuto. Os doutrinadores, praticamente à unanimidade, a classificam como uma limitação administrativa ao direito de propriedade.

A limitação administrativa é uma das maneiras pelas quais o Estado, como organismo político-administrativo, no uso de sua autoridade, intervém na propriedade e nas ações dos particulares. É a limitação administrativa um estado de sujeição ou de restrição que o poder público impõe ao particular diretamente ou aos bens destes, de obediência a determinadas normas, fazendo-o no exercício da sua soberania, dentro dos princípios constitucionais que lhe são próprios, limitando o pleno direito de propriedade e intervindo em suas ações particulares.

A limitação administrativa é uma condicionante ao uso indiscriminado e sem limites da propriedade e deve expressar-se em forma de normas genéricas de conduta. Assim, só as leis podem criar limitações administrativas, de acordo com Edmur Ferreira de Faria. (in: Curso de Direito Administrativo Positivo) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in: Direito Administrativo).

As limitações administrativas, para terem eficácia, não precisam ser levadas aos registros imobiliários para a averbação junto às matrículas dos imóveis. É desnecessário. A lei dá-lhes a publicidade e a eficácia necessárias para seu cumprimento por todos.

O poder público fiscaliza o cumprimento da limitação administrativa, em decorrência do poder de polícia que lhe garantem os Direitos administrativo e constitucional, e não pela averbação de uma limitação

administrativa nos ofícios de registro imobiliário.

As áreas de reserva legal ambiental são figuras criadas pelo Direito ambiental, limitadoras da exploração plena da propriedade rural, em sua atividade extrativa ou agropastoril. São figuras jurídicas que incidem na propriedade rural como encargos particular e individual, embora revertam em benefício social e coletivo gratuito. O constrangimento se enquadra em regra no campo do Direito Administrativo, mas agora o vemos projetado também para o Direito Ambiental, não perdendo, por isso, sua natureza jurídica, de limitação administrativa.

Às mesmas regras e fundamentos das demais limitações administrativas do Direito Administrativo se submetem as áreas de reserva legal ambiental, pois elas também são limitações administrativas impostas aos proprietários rurais pelas leis ambientais.

A RESERVA LEGAL

Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, é como nos é definida a reserva legal pelo artigo primeiro, parágrafo segundo, inciso III, da medida provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera dispositivos do Código florestal.

A reserva legal ambiental possui as características de limitações administrativas ao direito de propriedade, são gratuitas e gerais, impostas pelo poder público, são impostas na modalidade de limitação administrativa negativa, de não fazer, em que o particular fica impedido pela lei de fazer algo, no caso a supressão de um percentual de, no mínimo, 80% de florestas em áreas localizadas na Amazônia Legal.

A finalidade de se criar uma área de reserva legal está informada na sua definição que nos é dada pelo Código florestal, hoje modificado pela medida provisória 2.166/2001, mas quando deverá ser implantada na propriedade rural estão previstos no artigo 16, em seus incisos e parágrafos, da mesma medida provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que modifica o Código florestal, que assim diz.

(transcreve parcialmente o art. 16 da Lei n.º 4.771/65)

Reserva legal, portanto, como nos diz o caput do artigo, é uma área a ser mantida com floresta ou vegetação nativa na propriedade rural, onde é proibido o corte raso da vegetação e será exigida, se o proprietário for suprimir essa vegetação, para a exploração do imóvel com a atividade agropecuária ou extrativista. A manutenção dessa área é obrigatória em cada propriedade rural, correspondendo a um percentual que varia, dependendo de cada região, sendo no presente caso de, no mínimo, 80% de toda a propriedade.

A figura jurídica da reserva legal, tal como explicitada na lei, só existe no Brasil. Por seu alcance é, sem sombra de dúvida, a mais importante

e controvertida, estudada e discutida figura de limitação administrativa criada pelo Direito Ambiental no Brasil.

A área de Reserva Legal é motivo de muita polêmica no meio rural, uma vez que os proprietários, além de terem na região de floresta amazônica uma grande parte, no mínimo 80%, da sua propriedade rural limitada quanto à sua destinação natural, seja agrícola, pecuária ou extrativista, praticamente nada recebem como compensação ou incentivo pela conservação ambiental dessas áreas, como é feito nos países que são nossos principais concorrentes no mercado agrícola internacional além de que a área de reserva legal é obrigatória em todas as propriedades rurais.

O MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DA RESERVA LEGAL

E qual é o momento da exigibilidade da reserva legal? É o que analisaremos em seguida.

A averbação da área de reserva legal é condição para a atividade de supressão da floresta ou de vegetação nativa existentes no imóvel. Se não houver supressão da floresta ou de vegetação nativas existentes no imóvel, se não se pretende desmatar, não há que se exigir a delimitação e averbação no registro de imóveis da reserva legal, mesmo porque, como corolário, toda propriedade estará automaticamente intacta. Isso é muito importante. Se não houver supressão, estará tudo preservado. Toda a floresta ou a vegetação nativa estará preservada, pois, para haver supressão, é necessária a autorização do órgão florestal e, então sim, nesse momento, promove-se a delimitação da reserva legal.

Não pode ser outro o entendimento claro e preciso do texto legal. É um simples exercício de hermenêutica jurídica. Depois de processado o pedido de desmatamento pelo órgão florestal, é emitido o termo de preservação de florestas que, depois de averbado no registro de imóveis, autoriza o desmatamento da propriedade, com exceção de uma parte dela, que se chama reserva legal, parte essa da propriedade que não pode ter sua destinação alterada nem modificada nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, nem nos casos de desmembramento ou retificação de área.

Uma pergunta poderia ser feita neste momento: se as limitações administrativas não são registradas ou averbadas, por que então a lei determina a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel? Em resposta concluímos que é com o fim único de dar publicidade e especificar (especializar) a reserva legal, demarcando-a e gravando o imóvel com esse ônus, para que futuros adquirentes do imóvel rural saibam exatamente onde está localizada a reserva legal dentro do mesmo, com seus limites e confrontações.

A título de exemplo, em caso parecido, nas áreas de preservação permanente não é necessária a averbação, uma vez que a lei define claramente onde se localizam tais áreas: nas nascentes, margens de rios, lagoas, etc., o que torna desnecessária a averbação para se especificar tais áreas

É bom observar que o Estado de Mato Grosso, é único a ter uma legislação ambiental em muito restritiva a legislação federal, pois no ano de 1.995 pela Lei Estadual Complementar n.º 38 foi implantado o Código Ambiental do Estado de Mato Grosso, instituindo na Seção IV, art. 19 inciso IV a Licença Ambiental Única (LAU), obrigatória para 'autorizar a localização, implantação e operação das atividades de desmatamento, exploração florestal e projetos agropecuários.'

Isto quer dizer que qualquer desmatamento de área no Estado de Mato Grosso somente será autorizado mediante apresentação de Projeto de Licenciamento Ambiental Único-LAU, onde é OBRIGATÓRIA a existência física da área de reserva legal, sendo 35% nas áreas de cerrado e 80% nas áreas de florestas, que na época o Código Florestal, Lei. 4771/65 trazia os índices de 20% para o cerrado e 50% para as florestas.

Inclusive posteriormente o Governo Federal através da Medida Provisória 2.166-67 de 2.001 veio a acompanhar referidos percentuais de 35% e 80%.

Constata-se então que desde 1.995, para o Estado de Mato Grosso, nas áreas de floresta, região onde esta localizado o imóvel da recorrente, não foi mais permitido exploração em 80% da área da propriedade, sendo esta área classificada como reserva legal e repetimos, independe de averbação no Registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela Lei.

Tanto é que o Governo do Estado, pelo Decreto Estadual 3.887/2004 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para que todos os proprietários de imóveis rurais no Estado requeiram o Licenciamento Ambiental Único de suas propriedades, quando então todas elas terão suas áreas de reserva legal averbadas com definições das áreas que poderão ser exploradas.

A Lei Estadual Complementar 232 de 02 de dezembro de 2.005, alterou o Código Estadual do Meio Ambiente e ratificou os percentuais de 35% como reserva legal nas áreas de cerrado e 80% para as áreas compostas de florestas.

Ora está mais do que comprovado que desde o ano de 1.995 a recorrente encontra-se proibida de exploração de 80% de sua propriedade, sendo este percentual devidamente observado e respeitado.

Prova maior da existência física da área de utilização limitada neste imóvel pode ser constatada pelo Laudo Técnico apresentado e também cópia do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, em anexo, expedido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso que também após vistoria no imóvel onde constatou a existência da floresta totalmente preservada criou um Parque Estadual visando proteger ainda mais a Área de Utilização Limitada, transformando-a em praticamente Preservação Permanente.

Além do mais o Conselho de Contribuintes já julgou vários casos sobre a área de reserva legal dos quais citamos:

(transcreve ementa de acórdão)

Não se pode penalizar com imposto altíssimo, praticamente impagável, quem apenas quer preservar o meio ambiente, como esta ocorrendo neste caso e ainda mais por estar impedido legalmente de explorar o imóvel, mesmo com Projeto de Manejo, e nem pode imaginar que a não exploração seja meramente por especulação imobiliária, vez que de a área não tem valor econômico, pelos motivos já demonstrados neste recurso.

3 – QUANTO AO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA

A existência do próprio Decreto de criação do Parque por si só já substitui o Ato Declaratório Ambiental, pois é um reconhecimento do órgão de Meio Ambiente do Estado, vez que partiu dele o Ato.

É também necessário mencionar a diferença existente entre definição sobre Área de Proteção Ambiental – APA, com Estação Ecológica, conforme abaixo demonstramos:

Área de Proteção Ambiental – APA

As Áreas de Proteção Ambiental pertencem ao grupo de unidades de conservação de uso sustentável, constituídas por áreas públicas e/ou privadas, com o objetivo de disciplinar o processo de ocupação das terras e promover a proteção dos recursos abióticos e bióticos dentro de seus limites, de modo a assegurar o bem-estar das populações humanas que aí vivem, resguardar ou incrementar as condições ecológicas locais e manter paisagens e atributos culturais relevantes.

Estações Ecológicas

As Estações Ecológicas pertencem ao grupo de unidade de conservação de proteção integral e destinam-se à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites e à realização de pesquisas científicas, que devem ser autorizadas pelo IBAMA estando sujeitas as normas por este estabelecidas. A visitação pública só é admitida com objetivos educacionais, sendo necessário autorização prévia.

Neste caso, como já atestado pela farta documentação apresentada o imóvel está inserido dentro de uma Estação Ecológica substituindo o Ato Declaratório Ambiental.

É de se observar que mesmo se não tivesse a documentação expedida pela SEMA/MT e o referido Decreto Estadual, a apresentação do ADA não seria necessária conforme a r. decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça, que definiu ser desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de isenção de Imposto Territorial Rural (ITR) referente a áreas de preservação permanente e reserva legal, nos termos da Medida Provisória n.º 2166-67, in verbis:

'1) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001.

APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art.10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.(RESP 587.429/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 323).'

Indubitável, pois, a não obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental e cabendo à autoridade fiscal, para elidir a declaração do contribuinte que reputar incorreta, comprovar a falta de veracidade para, só então, emitir lançamento complementar.

Não discrepa desse entendimento, o Colendo Conselho de Contribuintes. Confira-se:

(transcreve ementas de acórdãos)

Igualmente, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais assim tem entendido nos casos que lhe foram submetidos em recursos interpostos pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional:

(transcreve ementas de acórdãos)

Neste passo, importa salientar a orientação do Dr. Luiz Rafael Mayer, Consultor Geral da República e depois Ministro do Supremo Tribunal Federal, contida no Parecer L-204, aprovado pelo Sr. Presidente da República, cujo despacho foi publicado no DOU de 01/09/1978 (Pareceres da Consultoria Geral da República, Mar-Dez/1978, ed. CGR 1979, pp. 161-2), de que as decisões reiteradas proferidas pelo Conselho de Contribuintes, 'tem cunho de efetividade para a Administração a quem de todo vincula' (cf. ACÓRDÃO DRJ-CGE n.º 4.170, de 20/08/2004 – Processo 10183.002618/2001-56)

III - O PEDIDO

Ante o exposto, o Auto de Infração não merece ser mantido, considerando que:

1 – foi comprovada, através de Laudo Técnico, a existência da área de utilização limitada (reserva legal) e inclusive o imóvel encontra-se inserido totalmente dentro do perímetro do Parque Estadual Igarapés do Juruena, conforme Decreto Estadual nº 5.438/2002, não sendo também necessário legalmente a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, o qual encontra-se o mesmo foi substituído pelo Decreto.

2 – a Receita Federal não obedeceu aos mandamentos legais e normativos que determinam o levantamento de preços de terra nua e portanto devera aceitar o Valor da Terra Nua Declarado, considerando que não levantou valores para os municípios do Estado de Mato Grosso, conforme fartamente comprovado;”

Foram juntados os documentos de fls. 99 a 119.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto, e a comprovação das demais áreas passíveis de classificação como de utilização limitada e da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando não apresentado laudo técnico de avaliação que atenda satisfatoriamente aos requisitos técnicos aplicáveis e demonstre, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Além da questão das áreas de preservação permanente e utilização limitada, discute-se nos autos, o VTN apurado pela fiscalização.

Na forma do disposto no art. 14, § 1º da Lei n.º 9.393/96, a autoridade fiscal deverá utilizar-se do Sistema de Preços de Terras para alterar o VTN declarado pelo contribuinte em desacordo com os valores coletados e as informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte logrou juntar documentos (fls. 106/107) do qual se constata que o Estado do Mato Grosso, Unidade da Federação na qual se localiza o imóvel a que se refere o auto de infração contestado, informa que não forneceu os dados relativos ao valor do imóvel e informa que não teria tais dados.

Por outro lado, parece haver uma contradição entre os documentos de fls. 100 e fls. 101/103, quanto ao percentual do imóvel que estaria inserido na área do Parque Estadual Igarapés do Juruena, o que também precisa ser esclarecido.

Deste modo, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o contribuinte (i) forneça a este Conselho de Contribuintes, cópia dos documentos do Estado do Mato Grosso recebidos pela Receita Federal do Brasil e relativos aos Valores da Terra Nua e que foram utilizados para a formação do banco de dados SIPT para o ano do fato gerador do tributo em debate e preste as informações que julgar pertinentes, (ii) oficie à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso, fornecendo cópia das fls. 100 a 103 dos autos para que esta esclareça que percentual do imóvel a que se refere o presente feito está inserido no Parque Estadual Igarapés do Juruena; (iii) após prestadas as informações e juntados os documentos acima, intime o recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, e, por fim, retornem os autos para este Conselho de Contribuintes para que seja dada continuidade ao julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator